



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido a parturiente o direito à cesariana eletiva, a partir da 39ª (trigésima nova) semana de gestação, devendo ser respeitada em sua autonomia e vontade.

§ 1º A cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, o médico deverá registrar as razões justificadamente em prontuário.

§ 3º À parturiente que optar pelo nascimento do filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia, ficando garantido o direito à analgesia.

Art. 2º Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: “Constitui direito da parturiente escolher cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação”.

Art. 3º É defeso ao médico quando divergindo da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,
23 de outubro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento no princípio da autonomia e na relação horizontal entre médico e paciente, e considerando a **RESOLUÇÃO Nº 2.144**, de **17 de março de 2016**, do Conselho Federal de Medicina, que declara ser “*ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano*”, propomos este PROJETO, que tem como escopo garantir à parturiente participar das tomadas de decisões referentes ao seu parto, pois este, além de envolver sua saúde e vida, também inclui a segurança do nascituro, concorrendo para a observância segurança do binômio materno fetal.

Inicialmente destacamos que este projeto está consoante com a **Lei N. 3.169**, de **13 de outubro de 2016**, que institui o programa de humanização da assistência ao parto e ao nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado.

A autonomia individual confere à gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, considerando, por óbvio, que as intercorrências havidas no momento do parto serão levadas em consideração para, eventualmente, adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.

Respeitar e atender, quando possível, a escolha da paciente não afronta a autonomia profissional do médico, posto que suas prerrogativas de prestar seus serviços conforme os ditames de sua consciência, garantida no Código de Ética Médica. Além disso, divergindo da opção da parturiente, o médico poderá encaminhá-la para outro colega.

Por meio da **Resolução nº 2.144**, de **2016**, o Conselho Federal de Medicina passou a prever de forma expressa que o médico poderá atender ao desejo de sua paciente e realizar a cesariana, desde que a gestação esteja com, no mínimo, 39 (trinta e nove) semanas.

É que, como bem apontam estudos médicos da mais alta qualidade, a cesárea a pedido constitui importante instrumento para evitar a realização de partos em situações emergenciais, precisamente aqueles em que há maiores riscos, tanto para mãe, quanto para o bebê. Dito de modo mais claro, a cesárea a pedido mostra-se menos prejudicial do que a combinação do parto normal com cesárea emergencial. Nesta última hipótese, dentre outros malefícios, há mais possibilidades de sangramento, que naturalmente aumentam os riscos para a saúde da parturiente.

A imposição do parto normal, seja ele natural ou não, viola o princípio central da autonomia da gestante/parturiente e muitas mulheres que



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

necessitam da rede pública de saúde, mesmo clamando pela realização da cesárea, são submetidas a um desgaste por longas horas de trabalho de parto, a fim de que o nascimento seja por parto normal, sendo que tal demora pode colocar em risco o nascituro e não raras vezes a criança entra em sofrimento fetal e, inclusive, chegando a óbito.

Há casos também em que a opção da parturiente é pelo parto normal, mas intercorrências durante o procedimento como ausência de dilatação após rompimento da bolsa ou outras ocasiões que possam colocar a criança em sofrimento são fatos que podem levar a parturiente a mudar de opção do parto normal para a cesariana.

Muitos são os casos em que, devido à submissão ao parto normal, o conceito acaba por ser vítima da anóxia (falta de oxigênio), sofrendo sequelas para o resto da vida, em virtude da popularmente chamada paralisia cerebral. Nas situações mais graves, a anóxia leva à morte do bebê, seja dentro do ventre materno, seja alguns dias após o nascimento.

É válido o esforço no intuito de combater a violência obstétrica, promovendo o parto natural sempre que possível, no entanto, a Bioética defende a paciente possui o direito de escolha do procedimento de seu parto.

No mérito, conforme disposto no artigo **24, inciso XII da Constituição Federal de 1988**, que trata sobre previdência social, **proteção e defesa da saúde**, no que tange à Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres, é inconteste a pertinência do projeto em tela, eis que ele salvaguarda a vida e a saúde de mulheres e de recém-nascidos, ao assegurar o direito, de cada parturiente, de optar pela modalidade de parição que melhor lhe convenha, garantindo-lhe um parto seguro e adequado às suas necessidades, bem como ao avalizar a possibilidade do alívio das dores do parto, onde e quando se fizer necessário.

O projeto, a bem da verdade, combate a inadmissível prática de cerceamento da liberdade de escolha, e de verdadeira tortura, imposta às mulheres que, de modo recorrente, são forçadas a realizar vias de parturição distintas daquelas a que gostariam de se submeter, mesmo quando estão bem informadas e capacitadas a decidir sobre o que é melhor para si.

A proposição constitui verdadeiro instrumento de proteção e valorização daqueles que são os bens jurídicos mais valiosos de qualquer indivíduo, assim como se revela, importante mecanismo de promoção dos direitos das mulheres, ao assegurar-lhes um tratamento humanitário e verdadeiramente condizente com a condição de seres humanos livres e autônomos que são. Destacamos que este projeto de Lei não visa desestimular o parto normal, mas propõe a possibilidade da opção por mais um procedimento.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Por fim, aprovação da lei que ora se propõe não implicará elevação de despesas, pois, atualmente, o pagamento pelo parto normal e pela cesariana é praticamente idêntico.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,
23 de outubro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB